

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2012, da Senadora Ana Amélia, que *altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2012, de autoria da Senadora Ana Amélia, cuja ementa é transcrita acima.

A proposição altera a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como “Lei Ferrari”, que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. O objetivo destacado pela autora é promover a concorrência de preços e aperfeiçoar as condições de atendimento pós-venda nesse setor.

O § 2º do art. 5º da Lei nº 6.729, de 1979, obriga o concessionário a comercializar veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e a prestar serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, sendo vedada a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada. A proposição, em seu art. 1º, altera esse dispositivo de modo a tornar facultativa ao

concessionário a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.

O art. 2º do projeto em tela acrescenta os §§ 1º-A e 3º ao art. 13 da Lei nº 6.729, de 1979. De acordo com o § 1º-A, o concessionário passa a ser obrigado a divulgar as seguintes informações juntamente ao preço de comercialização do veículo:

I – valor do **somatório das peças que compõem o pacote básico de reparo de colisão**, o qual deve incluir os parachoques dianteiro e traseiro, os espelhos retrovisores laterais, esquerdo e direito, os faróis principais e os auxiliares dianteiros, quando houver, as lanternas traseiras e as luzes de direção dianteiras e traseiras;

II – volume estimado de **litros de combustível a ser consumido no período de cinco anos**, calculado com base no consumo médio misto, urbano e rodoviário, para a rodagem de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período;

III – porcentagem estimada de **depreciação no valor de venda do veículo após um ano**, sendo esse fator calculado com base no veículo de mesmo modelo, produzido no ano anterior, quando houver;

IV – valor do **somatório das revisões básicas** a serem executadas de acordo com o manual do proprietário, calculado com base no período de 5 (cinco) anos para a rodagem mínima de 60.000 (sessenta mil) quilômetros no período.

O § 3º estabelece que os direitos de garantia de veículo outorgado ao consumidor no ato da compra não poderão ser suspensos *com base no fato de os reparos terem sido feitos fora da rede de concessionários autorizados, caso o defeito reclamado no veículo não tenha qualquer conexão técnica com o reparo realizado fora da rede de concessionários autorizados.*

A proposição, em seu art. 3º, altera ainda o art. 15 da Lei nº 6.729, de 1979, de modo a permitir ao concedente a venda de veículos automotores diretamente a qualquer comprador por meio de comércio eletrônico. Caso o concedente opte pelo comércio eletrônico, deverá manter um sítio nacional na *internet* e ofertar ao menos quatro modelos de veículo

automotor, entre os de menor consumo de combustível em sua gama de produtos.

O art. 4º da proposição prevê que a vigência se dará a partir da data de publicação da Lei.

Em sua justificação, a autora destaca o alto preço dos automóveis no mercado brasileiro em comparação com modelos similares no exterior. Relaciona esse fato ao custo de produção crescente, à elevada carga tributária e à existência de um “*déficit* de concorrência em toda a cadeia produtiva”. Argumenta que a Lei nº 6.729, de 1979, inibe a entrada de concorrentes, não existindo outra lei de concessão comercial nesses moldes em nenhum outro setor industrial.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que apresentou parecer pela rejeição do projeto, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deve apresentar a decisão terminativa.

No dia 5 de dezembro de 2012, foi realizada uma audiência pública na CAE “com o objetivo de discutir e esclarecer as razões para os altos preços dos veículos automotores no País e discutir medidas para a solução desse problema”.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O PLS nº 402, de 2012, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Em termos formais, a proposição preenche os requisitos exigidos pela Constituição: não afronta cláusula pétreia, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa

sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições dos membros do Congresso Nacional.

Do ponto de vista material, o projeto está em harmonia com os preceitos da Lei Maior. Portanto, não se vislumbram óbices para a aprovação do PLS nº 402, de 2012, quanto à sua regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

No entanto, quanto ao mérito, acredita-se que o projeto possa gerar efeitos diversos do pretendido, além de obrigar o concessionário a divulgar um conjunto de informações excessivo.

O PLS nº 402, de 2012, parte do princípio de que a competição intramarca teria condição de gerar uma queda nos preços. Contudo, não é possível afirmar que a competição entre concessionárias da mesma marca possa gerar, de maneira inequívoca, uma queda sustentável dos preços dos automóveis. Ao contrário, pode levar a um processo de concorrência predatória, resultando em falências das concessionárias mais frágeis, fusões e aquisições. Em uma situação limite, surgiriam poucos grandes grupos de concessionárias com elevado poder de mercado.

Deve-se destacar que o preço médio real de automóveis novos tem declinado ao longo dos últimos anos. Ou seja, o preço dos carros subiu menos que a inflação. Esse fato possui uma correlação estreita com a entrada de novas montadoras no mercado nacional, o que sugere que a competição entre marcas é uma das maiores responsáveis pela definição do preço. Essa queda do preço ocorreu mesmo tendo havido um grande aumento da demanda decorrente do aumento da renda média do brasileiro, o que tenderia a elevar o preço. Além disso, a trajetória de queda do preço real iniciou-se antes das reduções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Entende-se que os principais fatores que ainda fazem os preços dos automóveis no Brasil serem superiores ao de outros países são o poder de mercado, decorrente da alta concentração ainda presente nesse setor por fatores históricos, e a elevada carga tributária. Nenhum desses dois fatores é afetado pela proposição.

Por fim, julga-se razoável exigir que o consumidor faça as revisões obrigatórias na rede autorizada para manter a garantia do veículo. A proposição, ao permitir que o consumidor possa fazer reparos fora da concessionária sem perder a garantia, caso o defeito não tenha conexão técnica com o reparo realizado, cria uma situação que pode prejudicá-lo. A concessionária, por possuir mais informação sobre o seu produto que o consumidor, pode negar-lhe o uso das prerrogativas outorgadas na garantia, argumentando que o defeito possui conexão técnica com o reparo realizado fora da concessionária, invertendo, assim, o ônus da prova.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2012**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 47ª REUNIÃO, DE 13/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SÉN. LINDBERGH FARIAZ  
RELATOR: SÉN. RODRIGO ROLLEMBERG

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)**

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)**

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 402/2012.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)		X		
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X				3. ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4. EDUARDO LOPES (PRB)				
LINDBERGH FARIA (PT)					5. JORGE VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X				6. ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)(RELATOR)	X				7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)		X		
VANESSA GRAZZIOTTI (PCDOB)					8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)					2. RICARDO FERRACO (PMDB)				
VALDIR RAUFF (PMDB)					3. VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5. WALDEMAR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7. ANA AMÉLIA (PP)(AUTOR)		X		
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9. BENEDITO DE LIRA (PP)				
KÁTIA ABREU (PSD)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
CYRIO MIRANDA (PSDB)					2. AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRUPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	X				2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)	X				4. VICENTINHO ALVES (PR)				

Quórum: TOTAL 15 AUTOR 1 PRESIDENTE 1 DEMAIS 13  
Votação: TOTAL 13 SIM 0 NÃO 13 ABS 0

SALA DE REUNIÕES N° 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II, EM 13/08/2013

Senador LINDBERGH FARIA  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132,§ 8º)  
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Folha: 20  
Rubrica



OF. 103/2013/CAE

Brasília, 13 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 402 de 2012, que “altera os arts. 5º, 13 e 15 da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, para promover a concorrência de preços e condições de atendimento pós-venda na comercialização de veículos automotores de via terrestre”.

Atenciosamente,

Senador LINDBERGH FARIAS  
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

